MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
Conselho Superior

RESOLUÇÃO 182/2026 - CONSUP/RE/IFAP

Estabelece as diretrizes para a oferta de Certificação Profissional por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional – Rede Certifica, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº 23228.002775.2026-06,

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente seu art. 41;

Considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

Considerando a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021;

Considerando a Portaria MEC nº 902, de 9 de setembro de 2024, que institui a Rede Nacional de Certificação Profissional – Rede Certifica;

Considerando o despacho da Pró-Reitoria de Ensino – PROEN, que encaminha o documento reformulado em atendimento às orientações de correção inseridas pelo Ministério da Educação no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec;

Considerando a necessidade de adequação das diretrizes institucionais às normas vigentes e de regularização da oferta de Certificação Profissional no âmbito do IFAP;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar ad referendum, as diretrizes para a oferta de Certificação Profissional em conformidade com as disposições da Rede Nacional de Certificação Profissional – Rede Certifica, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

Art. 2º Aprovar o documento reformulado que estabelece as diretrizes institucionais para a oferta de Certificação Profissional no IFAP, constante dos autos do Processo nº 23228.002775.2026-06.

Art. 3 º A oferta de Certificação Profissional deverá observar a legislação vigente, as orientações do Ministério da Educação e os procedimentos estabelecidos pela Rede Certifica.

Art. 4º Compete à Pró-Reitoria de Ensino – PROEN coordenar, orientar e acompanhar a implementação das diretrizes institucionais, em articulação com as unidades e setores envolvidos.

Art. 5º A implementação das diretrizes deverá observar os procedimentos de avaliação, reconhecimento e certificação de conhecimentos e competências profissionais, conforme regulamentação vigente.

Art. 6º Fica a Pró-Reitoria de Ensino autorizada a adotar as providências administrativas necessárias à adequação dos procedimentos institucionais e à regularização da oferta no Sistec, observadas as competências dos setores envolvidos.

Art. 7º A presente Resolução, expedida ad referendum do Conselho Superior, bem como a Resolução Ad Referendum nº 149/2026/CONSUP, constante dos autos do Processo 23228.002775.2026-06, deverão ser submetida à apreciação e homologação do Plenário do Conselho Superior, na primeira reunião subsequente.

Art. 8 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua p ublicação.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Neilson Oliveira da Silva**, **SUB-CHEFIACD-1 - RE**, em 05/11/2026 13:24:35.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/11/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 199251
Código de Autenticação: da98875163

Proen | Pró-reitoria de Ensino

INSTITUTO FEDERAL
Amapá

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A OFERTA DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ NO ÂMBITO DA REDE NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - REDE CERTIFICA

Macapá-AP, 2026

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ TEM COMO:

MISSÃO

"Transformar vidas por meio da Educação Profissional, Científica e Tecnológica, garantindo a formação integral e verticalizada"

VISÃO

"Ser referência na promoção da Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pública, gratuita, sustentável e de qualidade na região amazônica"

VALORES

"Excelência acadêmica; Inclusão e diversidade; Transparência e gestão democrática; Eficiência governamental; Integridade e ética; Desenvolvimento sustentável; Responsabilidade social; Cultura organizacional e clima organizacional; Conservação da biodiversidade"

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO REGULAMENTO, CONFORME A PORTARIA N° xxxx

SERVIDORES	Setor/*Campus*
Mariana de Moura Nunes Almeida	Pró-Reitoria de Ensino (Proen)
Cristina Coutinho de Oliveira	
Jose Henrique Mendes Crizostomo	
Livia Maria Monteiro Santo	
Telma Adriana Souza Lobato	

HISTÓRICO DE CRIAÇÃO E REFORMULAÇÕES DO REGULAMENTO

Versão	Ano	Tipo	*Status*
1ª	2026	Criação da Resolução	Vigente

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....6
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES CERTIFICADORAS.....6
CAPÍTULO III - DAS ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....7
CAPÍTULO IV - DA PROPOSIÇÃO E OFERTA DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....8
CAPÍTULO V - DA TRAMITAÇÃO INSTITUCIONAL DO PROCESSO..... .10
CAPÍTULO VI - DOS TIPOS DE CERTIFICAÇÃO.....10
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....11

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas, competências, requisitos, procedimentos e critérios para o planejamento, autorização, execução, acompanhamento e avaliação dos processos de certificação profissional ofertados pelo Instituto Federal do Amapá (Ifap) no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede Certifica.

Art. 2º A Rede Certifica constitui iniciativa de política pública da Educação Profissional e Tecnológica destinada a trabalhadores que buscam o reconhecimento formal de conhecimentos e competências profissionais desenvolvidos em processos de aprendizagem formais, não formais e informais, constituídos ao longo da trajetória de vida e trabalho.

Art. 3º Poderão participar dos processos de certificação profissional trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, inseridos ou não no mundo do trabalho, desde que atendam à escolaridade mínima e aos demais requisitos definidos no Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) e no edital da oferta.

Art. 4º O acesso ao processo de certificação e reconhecimento de saberes acontecerá por meio de edital público gratuito.

Art. 5º Os perfis de certificação profissional serão construídos com base nos Catálogos de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, ou equivalentes, e na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES CERTIFICADORAS

Art. 6º-A. O funcionamento dos processos de certificação profissional nas unidades certificadoras do Ifap fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - Oferta regular do curso de referência correspondente ao perfil profissional objeto da certificação, observados o tempo mínimo de funcionamento e as demais condições estabelecidas na Portaria MEC nº 902, de 9 de setembro de 2024;

II - Existência de Projeto Pedagógico de Certificação Profissional - PPCP específico para cada perfil de certificação, devidamente aprovado pelos órgãos competentes do Ifap;

III - disponibilidade de infraestrutura física e tecnológica compatível com o curso de referência e com as atividades teórico-práticas previstas no processo de certificação;

IV - Constituição de equipe multiprofissional composta por, no mínimo, um profissional da educação e dois profissionais da área específica correspondente à certificação profissional;

V - Disponibilidade de recursos humanos, materiais, pedagógicos, administrativos e financeiros necessários à execução de todas as etapas do processo;

VI - Garantia de condições de acessibilidade e de atendimento adequado às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação vigente;

VII - integração do processo de certificação ao planejamento e, sempre que possível, ao calendário acadêmico da unidade;

VIII - cadastramento da oferta e do respectivo PPCP no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec;

IX - Divulgação pública da oferta, das etapas, dos prazos, dos critérios de avaliação e aprovação, da possibilidade de recurso e dos documentos a serem emitidos;

X - Garantia da gratuidade integral do processo de certificação, vedada a cobrança de taxas dos participantes, inclusive para emissão da primeira via dos documentos correspondentes.

§ 1º A unidade certificadora deverá demonstrar o atendimento às condições previstas neste artigo no processo eletrônico de proposição da oferta, mediante documentação comprobatória.

§ 2º O processo de certificação profissional somente poderá ser iniciado após a aprovação institucional do PPCP, a publicação do ato autorizativo e a realização dos registros exigidos nos sistemas oficiais.

Art. 7º São atribuições das unidades certificadoras:

I - Realizar levantamento e articulação da demanda, demonstrando a viabilidade do processo para a certificação profissional;

II - Identificar e a avaliar os impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da oferta e desenvolvimento do Certifica;

III - Articular-se ao setor produtivo e às instituições públicas responsáveis pelas políticas de trabalho e emprego, para o levantamento, difusão e colaboração nos processos de certificação;

IV - Elaborar e submeter o PPCP para a autorização da oferta pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, após adesão ao Certifica;

V - Cadastrar a oferta de certificação no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), inserindo o PPCP;

VI - Realizar a formação dos profissionais que atuarão no processo de certificação profissional;

VII - Dar publicidade a sua oferta de certificação profissional e estabelecer estratégias para alcançar potenciais interessados;

VIII - Promover ações institucionais que contribuam para a difusão e consolidação dos princípios da certificação profissional;

IX - Compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da certificação profissional;

X - Implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional;

XI - Organizar, implementar e avaliar o processo de certificação profissional;

XII - Planejar estratégias que possibilitem a continuidade dos participantes em seu itinerário formativo, quando for o caso;

XIII - Assegurar o atendimento adequado ao candidato no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

XIV - Avaliar ao final de cada processo todas as etapas realizadas, bem como o acesso, a permanência e o sucesso dos candidatos do Certifica.

Parágrafo único. Ao final de cada processo de certificação profissional, a equipe responsável deverá elaborar relatório das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados, a ser encaminhado à Pró-Reitoria de Ensino (Proen), para fins de acompanhamento, avaliação e proposição de ações de melhoria da Rede Certifica no âmbito do Ifap.

CAPÍTULO III - DAS ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 8º Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas unidades do Ifap, seguindo as etapas obrigatórias de:

I - Inscrição: apresentação do interesse em participar do processo educacional formal de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes conforme edital.

II - Acolhimento: planejamento de atividades inclusivas que possibilitem a criação de um espaço para a escuta dos candidatos, identificando suas demandas educacionais, seus conhecimentos e experiências acumuladas no decorrer de sua vida.

a) apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional;

b) entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do participante; e

c) orientação e direcionamento do participante para a matrícula e as demais etapas.

III - Matrícula: formalização e validação da inscrição do participante para o processo de certificação profissional;

IV - Avaliação: processo de verificação e reconhecimento de saberes e competências profissionais, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

a) A etapa de avaliação deverá estar articulada com os princípios filosóficos e epistemológicos que fundamentam a prática educacional do Ifap.
b) O processo avaliativo deverá ser utilizado como princípio para a tomada de consciência das dificuldades, conquistas e possibilidades dos candidatos e da instituição.
c) Avaliação teórico-prática de saberes e competências profissionais para a certificação de qualificação profissional, certificação técnica, certificação de especialização técnica e certificação tecnológica;

d) Avaliação didática, memorial e portfólio, para a certificação docente da educação profissional.
e) A avaliação poderá ser organizada a partir de estratégias individuais e coletivas, de modo a possibilitar a adequada identificação e o reconhecimento dos saberes e competências profissionais previstos no PPCP;
f) Os instrumentos de avaliação deverão ser adequados aos saberes e competências que se pretende avaliar e possibilitar a identificação do desempenho do candidato em relação aos conhecimentos, habilidades e competências fundamentais da ocupação ou profissão objeto da certificação.

V - Encaminhamento: devolutiva individual em relação ao desempenho do participante nas atividades avaliativas; e

VI - Emissão de documentos: diploma, certificado, histórico e atestado de reconhecimento de saberes e competências profissionais.

Art. 9º- Será considerado aprovado no processo de certificação profissional o candidato que demonstrar os conhecimentos e as competências profissionais essenciais definidos no perfil profissional de conclusão e no respectivo PPCP.

§ 1º A verificação da aprendizagem e do domínio das competências ocorrerá mediante instrumentos teóricos e práticos, observados a natureza da ocupação ou profissão, o perfil profissional de conclusão e os critérios previamente estabelecidos no PPCP e divulgados no edital.

§ 2º Para fins de registro do desempenho, os conhecimentos e as competências profissionais avaliados serão classificados nos seguintes níveis:

I - demonstrado: quando o candidato evidenciar domínio satisfatório do conhecimento ou da competência profissional avaliada;

II - em desenvolvimento: quando o candidato demonstrar domínio parcial, passível de complementação formativa; e

III - não demonstrado: quando não forem apresentadas evidências suficientes do conhecimento ou da competência profissional avaliada.

§ 3º Será aprovado e fará jus ao certificado ou diploma correspondente o candidato que alcançar o nível "demonstrado" em todos os conhecimentos e competências profissionais definidos como essenciais no PPCP.

§ 4º O candidato que apresentar conhecimentos ou competências classificados como "em desenvolvimento" ou "não demonstrado" receberá devolutiva individual, acompanhada das orientações para complementação formativa e continuidade do respectivo itinerário.

§ 5º Quando prevista no PPCP e asseguradas as condições institucionais, poderá ser oportunizada complementação formativa, seguida de nova avaliação das competências ainda não demonstradas.

§ 6º Quando os resultados forem insuficientes para a expedição de certificado ou diploma, será emitido atestado de reconhecimento contendo os conhecimentos e as competências profissionais efetivamente demonstrados pelo candidato.

§ 7º Os critérios, instrumentos, resultados e registros do processo avaliativo deverão ser fundamentados pela equipe multiprofissional, assegurados ao candidato o acesso aos resultados e o direito de interposição de recurso

CAPÍTULO IV - DA PROPOSIÇÃO E OFERTA DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10º Para proposição e oferta da certificação profissional, a unidade certificadora deverá abrir processo eletrônico e constituir, por meio de portaria, comissão responsável pelo planejamento, organização e execução do processo de certificação.

Parágrafo único. A comissão deverá ser constituída por equipe multiprofissional, contemplando, sempre que possível, profissionais da área pedagógica, da assistência estudantil, do registro acadêmico, docentes da área específica objeto da certificação e representante do curso de referência, observadas as especificidades da oferta e a disponibilidade de profissionais da unidade certificadora.

Art. 11º A proposição do processo de reconhecimento e certificação de saberes e competências deverá atender aos seguintes procedimentos:

I - identificação e análise da demanda pela certificação profissional, mediante articulação com a comunidade acadêmica, sociedade civil, setor produtivo e demais atores relacionados à ocupação ou profissão objeto da certificação, devendo os resultados subsidiar a justificativa e a pertinência da oferta;

Parágrafo único: A reunião tem o objetivo de identificar a demanda e pertinência da oferta do processo de certificação.

II - elaboração do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP), acompanhado dos elementos que demonstrem a viabilidade da oferta, considerando:

a) o contexto socioeconômico, cultural e produtivo relacionado à certificação proposta;

b) a compatibilidade da oferta com os objetivos, finalidades e metas institucionais do Ifap;

c) a disponibilidade de equipe multiprofissional, infraestrutura e recursos necessários ao desenvolvimento das etapas do processo; e

d) o atendimento aos requisitos estabelecidos para a certificação, conforme a ocupação ou profissão e a legislação aplicável.

Art. 12º. Cada perfil de certificação profissional deverá ser organizado por meio de PPCP, obrigatoriamente vinculado ao respectivo curso de referência.

Art. 13º. A elaboração do PPCP deverá considerar o perfil profissional de conclusão do curso de referência correspondente, constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, ou, no caso da certificação de qualificação profissional, a ocupação constante na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, no Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ ou em documento equivalente, observadas as Diretrizes

Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica e o tipo de certificação profissional.

Art. 14º Cada PPCP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - identificação da certificação profissional, vinculada ao curso de referência;

II - descrição do cumprimento dos requisitos para a oferta:

a) certificação de qualificação profissional: ter oferta de curso de qualificação profissional, ou de curso técnico ou de curso superior de tecnologia correspondentes ao perfil a ser certificado, que deverá estar associada ao CNCT ou às ocupações dispostas na CBO;
b) certificação técnica: ter oferta de curso técnico ou de curso superior de tecnologia correspondentes ao perfil a ser certificado, que deverá estar associada ao CNCT e ao CNCST;
c) certificação de especialização técnica: ter oferta de especialização técnica, ou de curso técnico ou de curso superior de tecnologia correspondentes ao perfil a ser certificado;
d) certificação tecnológica: ter oferta de curso superior de tecnologia correspondente ao perfil a ser certificado, devidamente reconhecido, com conceito igual ou superior a três no cadastro do Sistema e-MEC;
e) certificação docente da educação profissional: ter oferta de curso de licenciatura em educação profissional ou de complementação/formação pedagógica ou de especialização em docência para educação profissional, devidamente cadastrado no Sistema e-MEC.

III - justificativa e objetivos da oferta;

IV - público-alvo e estratégia de busca ativa;

V - descrição do perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;

VI - saberes e competências a serem avaliados;

VII - forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;

VIII - descrição do processo, inclusive etapas e procedimentos;

IX - instrumentos e critérios de avaliação do candidato;

X - disponibilidade de equipamentos e infraestrutura;

XI - caracterização da equipe multiprofissional;

XII - documentação a ser emitida, constando atestados, histórico escolar, certificados ou diploma;

XIII - cronograma de execução do processo de certificação profissional;

XIV - critérios de aprovação no processo de certificação profissional, com a identificação dos conhecimentos e das competências essenciais, dos níveis de desempenho exigidos, das possibilidades de complementação formativa e das condições para nova avaliação; e

XV - procedimentos e prazos para interposição de recurso.

CAPÍTULO V - DA TRAMITAÇÃO INSTITUCIONAL DO PROCESSO

Art. 15º. A proposta elaborada pela comissão deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino da unidade certificadora, para análise da viabilidade técnica, pedagógica e administrativa da oferta.

§ 1º Identificada a necessidade de ajustes, a Diretoria de Ensino restituirá o processo à comissão responsável, com as recomendações pertinentes.
§ 2º Após manifestação favorável da Diretoria de Ensino, o processo será encaminhado à Direção-Geral da unidade certificadora, que o remeterá à Proen para análise e emissão de Parecer Técnico-Pedagógico.

§ 3º Caso sejam identificadas pendências, a Proen restituirá o processo à unidade certificadora para realização dos ajustes necessários.

§ 4º Após manifestação favorável da Proen, o processo será encaminhado ao Consup para apreciação e deliberação.

§ 5º Após a aprovação, deverão ser providenciados os atos institucionais necessários à autorização da oferta e à publicação do respectivo PPCP.

CAPÍTULO VI - DOS TIPOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 16º Os tipos de certificação profissional emitidos pelas unidades certificadoras são:

I - certificação de qualificação profissional: certificado de qualificação profissional de acordo com o art. 12 da Resolução CNE/CP de nº 1, de 5 de janeiro de 2021;

II - certificação profissional técnica: diploma de técnico de nível médio referente a curso constante do CNCT, para possuidores de certificado de conclusão do ensino médio;

III - certificação de especialização profissional técnica: certificado de especialista técnico para possuidores de diploma de técnico ou de graduação correspondentes ao perfil a ser certificado;

IV - certificação profissional tecnológica: diploma de graduação tecnológica referente a curso superior de tecnologia constante do CNCST, para possuidores de certificado de conclusão do ensino médio;

V - certificação docente da educação profissional: diploma de licenciatura para a educação profissional, nos termos do inciso V do art. 61 da nº Lei 9.394, de 1996.

Art. 17º. O diploma de técnico ou tecnólogo deverá ser acompanhado de histórico escolar contendo os componentes curriculares do curso de referência correspondente, suas respectivas cargas horárias e os resultados decorrentes do processo de reconhecimento e certificação de saberes e competências profissionais.

§ 1º O diploma de técnico expedido pela unidade certificadora terá código autenticador do seu registro no Sistec para fins de validade nacional.

§ 2º Os diplomas emitidos a partir de processo de certificação de saberes e competências, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação de seu titular.

§ 3º A forma da obtenção do diploma, por meio de reconhecimento de saberes e competências, bem como a modalidade educacional empregada, não deverá constar do documento expedido.

§ 4º O atestado de reconhecimento é o documento que confirma a participação do candidato no processo de certificação e de registro dos saberes e das competências profissionais demonstrados e reconhecidos no processo de certificação profissional, insuficientes para a obtenção de certificado ou diploma, podendo ser utilizado para fins de aproveitamento em caso de continuidade de estudos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º Os processos de certificação profissional devem, sempre que possível, ser integrados ao calendário letivo da unidade de ensino, de modo a propiciar o planejamento adequado da carga horária docente, das atividades de divulgação, do agendamento de recursos e das demais etapas do processo.

Art. 19º. As alterações nos processos de certificação profissional e nos respectivos PPCPs deverão observar as disposições desta Regulamentação e as demais normas institucionais e nacionais aplicáveis.

Art. 20º. A Proen poderá expedir Instruções Normativas (IN), orientações e demais atos complementares necessários à operacionalização e à execução deste Regulamento, observadas as disposições nele estabelecidas e a legislação vigente.

Art. 21º. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela Proen, ouvida a unidade certificadora, quando necessário, observada a legislação vigente.

Art. 22º. Este Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Documento Digitalizado Público

Minuta Certifica- pós ajustes

Assunto: Minuta Certifica- pós ajustes
Assinado por: Mariana Nunes
Tipo do Documento: Anexo
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Mariana de Moura Nunes Almeida**, **PEDAGOGO-AREA**, em 21/10/2026 14:26:52.

Este documento foi armazenado no SUAP em 21/10/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifap.edu.br/verificar-documento-externo/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 199184
Código de Autenticação: e4a6f4c3da